



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2200323 - BA (2022/0274464-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LEYLADY DE MATOS BEMVENUTO
ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA021439
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL - BA028164
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO - BA027788
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA - BA062122
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando determinar que as autoridades impetradas corrijam a prova discursiva, não corrigida por causa de cláusula de barreira, de concurso público do impetrante. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - Mediante análise do recurso especial, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/5/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 10/6/2020.

III - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

IV - A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial.

V - Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

VI - O recurso não foi devida e oportunamente regularizado,

incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2200323 - BA (2022/0274464-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LEYLADY DE MATOS BEMVENUTO
ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA021439
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL - BA028164
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO - BA027788
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA - BA062122
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando determinar que as autoridades impetradas corrijam a prova discursiva, não corrigida por causa de cláusula de barreira, de concurso público do impetrante. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - Mediante análise do recurso especial, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/5/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 10/6/2020.

III - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

IV - A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial.

V - Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

VI - O recurso não foi devida e oportunamente regularizado,

incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB/02/2017. PROVIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR PADRÃO P – GRAU IA E COORDENADOR PEDAGÓGICO PADRÃO P – GRAU IA. CLÁUSULA DE BARREIRA PARA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. CANDIDATO HABILITADO, MAS DESCLASSIFICADO DO CERTAME. CÁLCULO DA QUANTIDADE DE PROVAS DISCURSIVAS A CORRIGIR REALIZADO POR CARGO E NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO – NTE PARA CADA CATEGORIA DE VAGAS. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No caso dos autos, o Agravante informou em peça processual que a decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça no dia 25/05/2020. No entanto, a contagem do prazo para interposição se deu no dia 01/06/2020, em virtude de DECRETO JUDICIÁRIO Nº 300, DE 23 DE MAIO DE 2020, que antecipou feriados, revogou suspensões de expediente, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Nesse sentido, o prazo final para oferecimento do presente Recurso se deu no dia 23/06/2020. O recurso fora protocolado no ID7581876, em 10/06/2020. Tempestivo, pois, a peça processual.

Em que pese a Nobre Julgadora mencionar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, cumpre destacar o Decreto Judiciário Nº 300, publicado em 23/05/2020, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, encontra-se disponível para acesso na internet, sendo, portanto, de acesso público.

[...]

Compulsando os autos verifica-se que o Recurso interposto no ID 7581876 -Petição (Recurso Especial LEYLADY DE MATOS BEMVENUTO), consta os dados das patronas subscritoras TÁSSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO(OAB/BA Nº 27.788) e

FERNANDA PASCHOAL(OAB/BA Nº 28.164).

Nesse sentido, em que pese a peça processual ter sido juntada pela Bela. LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB 62.122), advogada que também faz parte do quadro de juristas do escritório que representa o Agravante, as subscritoras do Recurso Especial são advogadas que contam na procuração anexada aos autos virtuais, senão vejamos:[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise do recurso especial a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/5/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 10/6/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Larissa Lima Sousa da Silva, subscritora do recurso especial.

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.200.323 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0274464-5

Número de Origem:
80174836220188050000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEYLADY DE MATOS BEMVENUTO

ADVOGADOS : FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL - BA028164
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO - BA027788
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA - BA062122

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEYLADY DE MATOS BEMVENUTO

ADVOGADOS : FABIANO SAMARTIN FERNANDES - BA021439
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL - BA028164
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO - BA027788
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA - BA062122

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023